



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

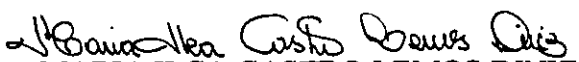
PROCESSO Nº : 13702.000845/93-85
RECURSO Nº : 01.301
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.710

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA.** Insubste o lançamento da
Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face
à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88,
pelo STF, e o disposto na Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar
insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702.000845/93-85

ACÓRDÃO Nº : 107-03.710

RECURSO Nº. : 01.301

RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, nos termos do disposto na Lei nº 7.689/88, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, decorrente de igual procedimento pelo qual foi exigido o IRPJ e seus consectários de lei, conforme consta do processo nº 13702.000843/93-50.

A exigência em tela foi impugnada conforme arrazoadado de fls. 08/10, pelo qual a impugnante argui a inconstitucionalidade da contribuição em tela, por se referir ao exercício de 1989, e ainda se insurge contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

O julgador “a quo” manteve o lançamento, tendo a pessoa jurídica recorrido a este Colegiado através de suas razões de apelo colacionadas às fls. 25/26, pelas quais persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702.000845/93-85
ACÓRDÃO Nº : 107-03.710

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

De fato, no que tange à Contribuição Social do exercício de 1989, exigida no lançamento subjudice, assiste razão à recorrente, eis que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988, tendo, por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, afastado definitivamente a execução do referido artigo de lei. Assim sendo, tornou-se insubsistente o lançamento de ofício da Contribuição Social relativamente aos presentes autos.

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de Dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR